



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 275/2025

AUTORIA: VEREADOR (A) Wellington de Pexes

PARECER

Nós, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **REPROVAÇÃO** da presente proposição.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 10/09/2026

WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA
Vereador – Presidente



EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Vereador



PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Vereador



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 275/2025

AUTORIA: VEREADOR WELINGTON DE PERES

PARECER PELA REPROVAÇÃO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E ORDENAMENTO DO USO PÚBLICO E TURÍSTICO DAS CACHOEIRAS NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 275/2025, de autoria do ilustre Vereador Wellington de Peres, que pretende instituir a Política Municipal de Proteção, Conservação e Ordenamento do Uso Público e Turístico das Cachoeiras no âmbito do Município de Saquarema.

2. ANÁLISE TÉCNICA

A. Competência Matéria e Legitimidade Propositiva

Meio Ambiente e Turismo Local:

Nos termos da Constituição Federal de 1988 (art. 30, I e II, e art. 225), o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal/estadual no que couber, especialmente quanto à proteção do meio ambiente e combate à poluição. Sob esse aspecto, a iniciativa aborda temas de interesse local.

Invasão de Competência do Poder Executivo (Vício de Iniciativa):

O Art. 4º fixa o prazo imperativo de 180 dias para que o Executivo realize o mapeamento e catalogação das cachoeiras.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

O **Art. 5º** impõe atribuições específicas às secretarias municipais (Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria de Turismo).

O **Art. 9º** estabelece um prazo obrigatório de 120 dias para regulamentação pelo Executivo.

Conforme o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88) e o Regimento Interno, o Poder Legislativo não pode impor prazos, obrigações administrativas ou criação de tarefas operacionais diretas aos órgãos do Poder Executivo. Tais disposições configuram ingerência indevida e vício formal de iniciativa.

B. Matéria Tributária (Criação de Taxa)

O **Art. 7º** faculta a instituição de "taxa de visitação ou contribuição". A criação ou delegação de diretrizes para instituição de tributos exige observância ao Princípio da Legalidade Tributária e às normas gerais de direito financeiro. Embora a intenção seja a preservação ambiental, a instituição de taxa e a destinação vinculada de recursos financeiros demandam norma de iniciativa do Chefe do Executivo quando implicam alteração na organização orçamentária e arrecadatória municipal.

C. Redação e Técnica Legislativa

A estrutura do projeto apresenta divisões em Títulos e Artigos bem delineados. Contudo, a presença dos artigos 4º, 5º e 9º compromete a rigidez constitucional por impor prazos e ações diretas à administração pública.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, identificam-se inconstitucionalidades formais decorrentes da violação do Princípio da Separação dos Poderes (arts. 4º, 5º e 9º), por imposição de prazos e atribuições administrativas diretas ao Executivo Municipal.

Sendo assim, esta Assessoria entende que o Projeto de Lei nº 275/2025 **NÃO DEVE SER APROVADO**; sugerimos ao Ilustre Edil a apresentação de uma Indicação Legislativa.

Saquarema, 18 de agosto de 2026.

MARCELO ANDRADE SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
MAT. Nº 591-4